



lollato.com.br

Ao MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná.

Distribuição por Prevenção

(autos nº 0010195-62.2022.8.16.0160)

NOMA DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.131.918/0001-20, com sede na Rodovia BR 376, KM 415, nº 336, Jardim Perimetral, na cidade de Sarandi-PR, CEP 87111-010; **NOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.935.680/0001-84, com sede na Rodovia BR 376, KM 415, s/n, na cidade de Sarandi-PR, CEP 87111-010; **NOMA PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.182.514/0001-54, com sede na Rodovia BR 376 KM 415, nº 336, sala 02, Jardim Perimetral, Sarandi-PR, CEP 87111-010; e **HUBNER IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.901.717/0001-44, com sede na Rodovia BR 376, KM 415, nº 336, Jardim Perimetral, na cidade de Sarandi-PR, CEP 87111-010; ora denominadas em conjunto “GRUPO NOMA” ou “REQUERENTES”, vêm, por seus advogados regularmente constituídos (DOC 1) com escritório profissional sediado na Av. Cândido de Abreu, 660, salas 101/02 e 107/108, Centro Cívico, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar o seu **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005





1. **PRELIMINARMENTE. INTENÇÃO DAS REQUERENTES COM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. UMA ORGANIZAÇÃO DE SEU PASSIVO E ESTRUTURAÇÃO DO FUTURO.**

A recuperação judicial é uma medida firme e determinante no combate à crise e às dívidas de uma sociedade empresária. Nesse sentido, sob o manto da boa-fé, as REQUERENTES informam que o presente processo de recuperação judicial servirá à organização de seu passivo em um único feito, e representará uma definição de todas as pendências financeiras que possuem. Mais que isso, o processo de recuperação judicial garantirá a esse Douto Juízo e aos credores com quem têm relação as REQUERENTES, uma nova visão na gestão da sociedade e na forma como se apresentam ao mercado.

As REQUERENTES tiveram, desde sua fundação, números de considerável sucesso. E é justamente para que se mantenham nessa histórica linha ascendente que se justifica a presente medida.

2. **EXPOSIÇÃO DA HISTÓRIA E DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES.**

a. **BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DAS REQUERENTES.**

A Requerente NOMA DO BRASIL S/A (doravante apenas “NOMA”) atua no ramo de fabricação e comercialização de implementos rodoviários, tendo sido fundada em 01/07/1967 com o nome fantasia “BRASMECÂNICA”, na cidade de Maringá-PR, com o objetivo de vender peças, realizar consertos, reformas e fabricação de terceiro-eixo para caminhões.

No ano de 1970, a sede da NOMA foi transferida para outro local, ainda na cidade de Maringá, e passou a fabricar trucks e realizar a montagem de basculantes sobre chassi. Nos anos seguintes, a NOMA passou a produzir uma linha completa de implementos rodoviários pesados (reboques e semirreboques). Já no ano de 1975, a sede e o parque fabril foram transferidos para a cidade de Sarandi-PR, mais especificamente na Rodovia BR 376, n.º 336, Km 415, no Jardim Perimetral, local onde exerce suas atividades até o presente momento.





Atualmente, a empresa tem como acionistas NOMA PARTICIPAÇÕES S/A e MARCOS MITSUO NOMA, sendo este seu atual Diretor Presidente. No ano de 2010, foi fundada a empresa NOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. (doravante “NOMA IND.”), que foi estabelecida na Rodovia BR 376, km 415, Lotes de terra 250 B, Gleba Patrimônio Sarandi, também no município de Sarandi-PR, com o objetivo de fabricação e comercialização de implementos rodoviários leves (carrocerias montadas sobre chassi), tendo como acionistas a NOMA PARTICIPAÇÕES S/A e os irmãos MARCOS MITUSO NOMA e MARCELO HARUO NOMA.

Com a crise que atingiu o setor de implementos rodoviários entre 2014 e 2018, o que será detidamente demonstrado no tópico seguinte, a NOMA IND. suspendeu suas atividades e os produtos da linha leve (sobre chassi) passaram a ser fabricados e montados na sede da empresa NOMA DO BRASIL S/A.

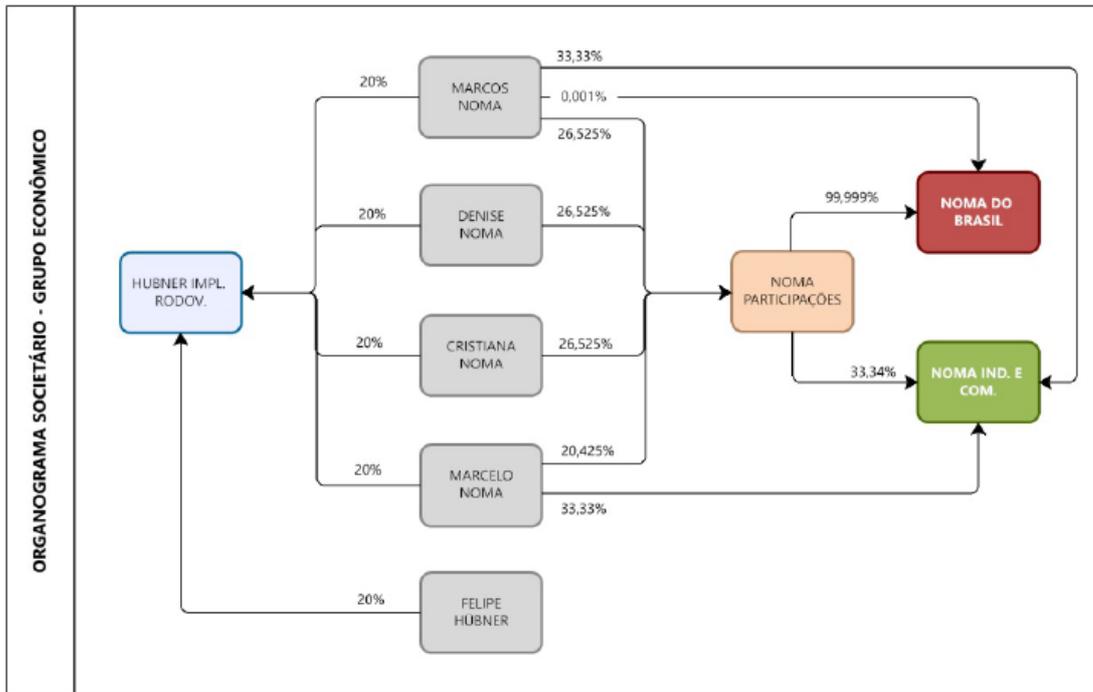
De outro lado, em 31/08/2013 os acionistas da NOMA PARTICIPAÇÕES S/A (MARCOS MITSUO NOMA, MARCELO HARUO NOMA, DENISE AKEMI NOMA e CRISTIANA HARUE NOMA) adquiriram o controle acionário¹ da empresa HUBNER IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS S/A (nome fantasia “RODOLINEA”) mantendo a sociedade com o então fundador, FELIPE HUBNER.

A HUBNER, por sua vez, atuava no ramo de produção de implementos rodoviários pesados com a marca comercial “RODOLINEA”, sendo ainda a detentora dos direitos desta marca. À época da aquisição, a HUBNER IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS S/A possuía parque fabril estabelecido na cidade industrial de Curitiba-PR, sendo posteriormente transferidos para a cidade de Jaguariaíva/PR. Com a já citada crise que atingiu o setor dos implementos rodoviários no Brasil, os acionistas controladores da HUBNER IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS S/A optaram por desativar seu parque fabril em 2017 e concentrar a produção dos equipamentos da marca RODOLINEA diretamente na planta da NOMA DO BRASIL S/A localizada na cidade de Sarandi-PR.

Desde então, a NOMA DO BRASIL S/A passou a comercializar diretamente os produtos da marca RODOLINEA. Para melhor ilustração, atualmente a fotografia societária e de gestão do Grupo NOMA é a seguinte:

¹ Conforme demonstrado no quadro de composição societária da página seguinte.





Logo, verifica-se a existência de um interligado controle acionário (sócios/acionista) e de gestão (diretores) das empresas Requerentes.

Mais que isso, a estrutura societária/acionária demonstra sem margem a qualquer dúvida a configuração do vínculo e a existência de um **grupo econômico** indissociável entre as empresas, o que é corroborado pelo balanço da NOMA DO BRASIL S/A, em que constam diversos ativos/passivos em aberto com HUBNER e NOMA IND., contabilizados como "Partes Relacionadas".

Ademais, o patrimônio de todas as empresas sempre serviu de garantia e sustentação às alavancagens necessárias para a realização da atividade empresarial do grupo, seja nos momentos de capital de giro para investimento, seja nos momentos de garantia patrimonial para reparcelamento de dívidas.

Hoje, o patrimônio das Requerentes se encontra constrito por ter servido de garantia às operações do próprio grupo. Justamente por essa razão, é imprescindível que esse patrimônio esteja protegido no bojo da relação jurídica inaugurada com o presente procedimento. Ou seja, é preciso que, após protegido judicialmente, esse patrimônio seja





objeto de uma gestão inteligente com vistas à satisfação das recomposições com a totalidade de credores, o que será possível com um plano de recuperação judicial único, tal como será abordado em tópico próprio.

O Grupo NOMA superou inúmeras adversidades ao longo de mais de meio século de existência e funcionamento, e, por ocasião das adversidades atualmente enfrentadas, acredita que um plano de recuperação judicial devidamente discutido e deliberado por seus credores será a ferramenta necessária para que possam se reestabelecer diante da nova realidade do mercado e alcançar a reestruturação de seus negócios de forma organizada.

É para a manutenção desse histórico positivo que se justifica a presente medida.

b. RAZÕES INTERNAS E EXTERNAS QUE DERAM CAUSA À CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES.

O contexto econômico-financeiro em que as Requerentes se encontram, e que justifica o presente pedido, não é voluntário, mas, como se demonstrará, efeito perverso da depressão econômica que assolou a economia nacional entre 2014 e 2018, agravado pela pandemia do COVID-19 que se prolongou por praticamente 2 (dois) anos, cujos impactados ainda permanecem deficitários à organização econômica, sobretudo diante do atual cenário político de incertezas no atual período de pós-eleição presidencial.

Considerando que tudo o que a empresa produz e comercializa passa pelo controle estatal através do emplacamento via DETRANs, o desempenho deficitário do mercado que se demonstrará a partir daqui – quer seja da própria NOMA ou do segmento como um todo – não se trata de mera conjectura; trata-se de números pautados em precisas informações oficiais do emplacamento de implementos rodoviários novos, fornecidos por entidades de classe legítimas e idôneas (como FENABRAVE² e ANFIR³) e baseados em informações do próprio RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores).

² A **FENABRAVE – Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores**, reúne 51 Associações de Marca de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas. A Federação representa mais de 7,3 mil concessionárias de veículos, no Brasil, que, juntas, respondem pela geração de 315 mil empregos diretos, correspondendo a 5,12% do Produto Interno Bruto – PIB do País. www.fenabrave.org.br

³ A **ANFIR - Associação Nacional dos Fabricantes de Implementos Rodoviários** - é uma entidade que congrega mais de 130 associadas e mais de 900 afiliadas ativas, desde micro, pequenas, médias e grandes empresas, ligadas ao segmento de transporte de cargas. Estas companhias são as responsáveis pela fabricação





Partindo-se desse pressuposto, é necessário primeiro entender o ocorrido com o segmento de **implementos para o transporte rodoviário** nos últimos 8 anos, antes que se compreenda o contexto econômico financeiro do Grupo NOMA e as circunstâncias que culminaram no presente pedido.

Em termos históricos, o último “bom ano” que a empresa vivenciou antes do duro período recessivo foi o de 2013. Naquele ano, o segmento de implementos rodoviários pesados viveu seu melhor momento até então, e emplacou, nacionalmente, pouco menos de 70.000 unidades, um recorde histórico e um robusto incremento de 1/3 em relação ao ano anterior, conforme mostram os dados da FENABRAVE⁴, divulgados através de seu informativo mensal:

Segmentos	2013			2012		Variação		
	Dez (A)	Nov (B)	Acumulado (C)	Dez (D)	Acumulado (E)	(A)/(B)	(A)/(D)	(C)/(E)
F) Impl. Rod.	7.068	5.677	69.478	4.724	52.110	24,50▲	49,62▲	33,33▲

Com o início do processo recessivo da economia brasileira, já no ano seguinte (2014) o mercado de implementos recuou fortemente, iniciando um longo e profundo movimento de retração que duraria 4 anos. O emplacamento caiu quase 20% na comparação com o ano anterior, encerrando 2014 com menos de 57.000 unidades emplacadas,

Daí em diante, com a demanda por transporte altamente retraída pelo agravamento da recessão econômica brasileira, o segmento mergulhou em uma espiral de queda sem precedentes, atingido o ápice da crise em 2016, quando o Brasil encerrou o ano com menos de 24.000 unidades emplacadas, ou seja, **65% do mercado existente em 2013 desapareceu:**

de todos os implementos rodoviários utilizados no Brasil. Fundada em 22 de maio de 1980 na cidade Caxias do Sul/RS, a ANFIR teve como sócias fundadoras as 13 principais empresas que atuavam na área naquela época (Biselli, Cargo-Van, Dambroz, FNV-Fruehauf, Furglas, Guerra, Massari, Iderol, Krone, Randon, Recrusul, Rodoviária e Trivelatto). www.anfir.org.br

⁴ <http://www.fenabrave.org.br/Portal/conteudo/emplacamentos>



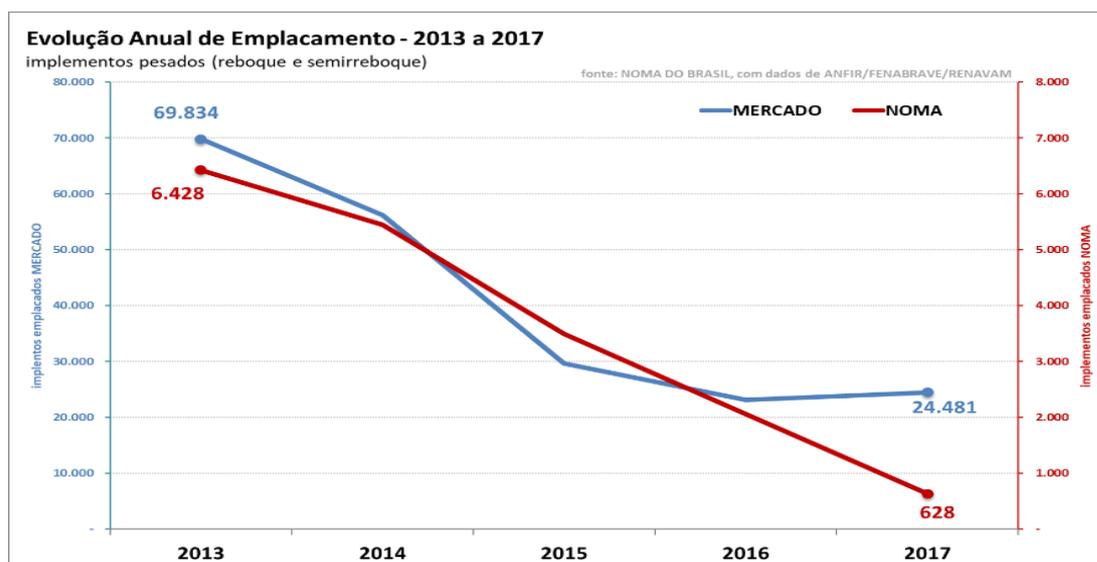
DADOS DE MERCADO FENABRAVE Ed. 168 Informativo - Empacamentos São Paulo, Janeiro de 2016

Resumo Mensal Dezembro de 2016

Segmentos	2016	2016	2016	2015	2015	Variação		
	Dez (A)	Nov (B)	Acumulado (C)	Dez (D)	Acumulado (E)	(A)/(B)	(A)/(D)	(C)/(E)
F) Impl. Rod.	1.846	1.456	23.680	2.476	30.016	26,79▲	-25,44▼	-21,11▼

Apesar do ano de 2016 representar o sopé do desempenho do segmento, a crise ainda se prolongaria até o ano de 2017 – com pouco mais de 25.000 implementos emplacados nacionalmente – culminando no fatídico episódio da greve dos caminhoneiros em maio/2018.

Neste período, diversos fabricantes sucumbiram à crise e descontinuaram suas atividades. Estima-se que ao menos 1/4 dos fabricantes de implementos fechou as portas. Embora tenha resistido a todo esse negro período, a NOMA não passou incólume e igualmente sofreu os deletérios efeitos da crise. O melhor retrato do impacto dos anos de retração pode ser representado pela queda nos números de seu emplacamento, conforme o gráfico abaixo⁵:



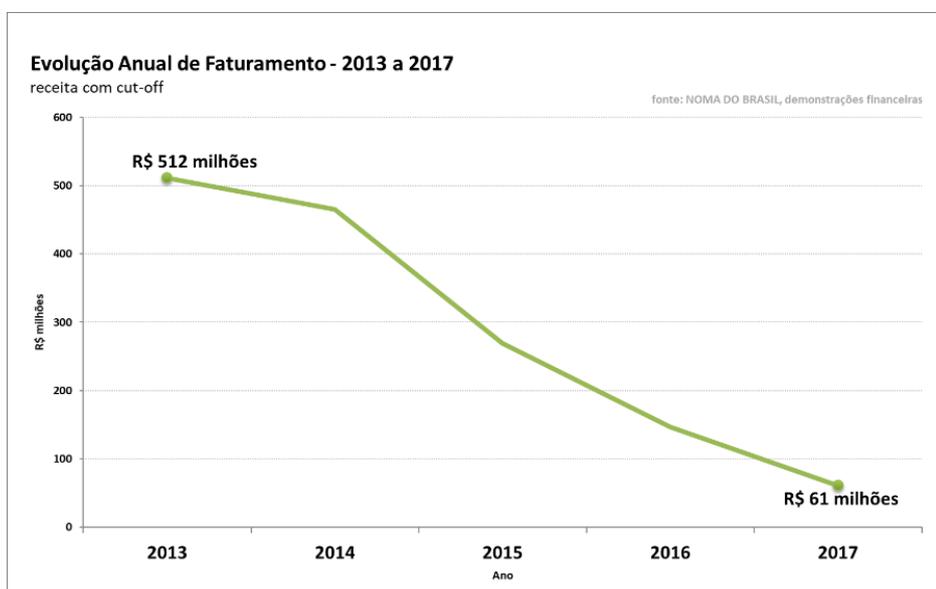
⁵ Números do gráfico diferem ligeiramente dos divulgados pela FENABRAVE por conta de ajuste de classificação de categoria de implemento.





Com o mercado em franco declínio, em 2017, a NOMA emplacou apenas 628 implementos em todo o ano, o equivalente a menos de 10% do que havia emplacado em 2013 (equivalente a praticamente 01 (um) mês de sua produção naquele ano).

Confira-se o impacto deste período sob ótica da receita:



Ao fim de 2013, a NOMA empregava quase 1.500 funcionários e, sendo o maior empregador do município de Sarandi-PR, buscou formas de manter sua capacidade produtiva e preservar o máximo de empregos, pelo maior tempo possível.

Apostando na recuperação da economia e no breve fim de uma recessão que durou mais do que qualquer analista poderia projetar, a empresa postergou o quanto pôde as demissões que poderiam reduzir sua maior despesa – a folha de pagamento. Ciente de sua função social, mas também limitada pelo impacto que demissões representam para o caixa de qualquer empresa, a NOMA se endividou com bancos e fornecedores, na tentativa de evitar uma grande onda de demissões, enquanto não chegava a tão alardeada e esperada retomada da economia.

Contudo, diante de tão prolongada retração – já que o mercado somente daria sinais de recuperação apenas em 2018 – tais esforços foram insuficientes, tanto para preservar os





empregos como para honrar pontualmente seus compromissos financeiros. Ao longo de 4 anos de mercado em vertiginosa queda (relembre-se, de dez/13 a dez/17 o emplacamento nacional caiu 65%) o desequilíbrio de caixa foi inevitável e tanto as demissões quanto a inadimplência foram inevitáveis.

Forçada a reduzir sua principal despesa diante da brutal queda em suas receitas, entre 2014 e 2017 a NOMA teve de encerrar quase de 1.100 postos de trabalho, saindo de 1.497 trabalhadores empregados em dez/13 para 429 em dez/17. Finalmente, no ano de 2018, a recessão começou a ceder. Embalada pela retomada da confiança na economia, a demanda por implementos rodoviários finalmente volta a crescer.

Reestruturada e com os ventos do mercado finalmente a favor, a partir de junho/2018 a NOMA ainda encerrou o ano com prejuízo contábil, mas com produção e vendas em franco crescimento. Já ao fim de 2019, a empresa atingiu o expressivo número de 3.440 veículos emplacados (contra 628 de 2017), retomando um nível de produção economicamente viável, mas ainda equivalente a pouco mais de 50% de seu melhor momento, em 2013.

Mesmo distante do que foi outrora, o desempenho da NOMA em 2019 é digno de destaque não apenas pelos números de seu emplacamento, mas principalmente, por ser o primeiro ano, desde 2014, em que a empresa apresenta resultado líquido positivo, conforme evidenciam suas demonstrações financeiras. E essa evolução não parou em 2019: mesmo diante dos imensos desafios impostos pela pandemia do COVID-19, a empresa seguiu o movimento de retomada em 2020 e 2021, com vendas em acelerado crescimento.

E aqui, novamente, é importante voltar a olhar o mercado como um todo, para entender o contexto presente. Apesar da retração da economia em geral, provocada pelas medidas de enfrentamento da COVID-19, a partir do 2º semestre/2020 o segmento de transporte rodoviário trilhou caminho oposto, experimentando uma forte demanda por implementos que foi em grande parte motivada pelo aumento nos preços das *commodities* agrícolas⁶. O segmento de pesados fechou 2019 com o então melhor desempenho desde 2013, emplacando nacionalmente quase 64.000 unidades, alta de mais de 42% em relação a

⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/boom-de-commodities-e-desindustrializacao-colocam-brasil-em-encruzilhada.shtml>





2018 e muito próximo do recorde de quase 70.000 unidades, conforme se confirma pelos números divulgados pela FENABRAVE:

Segmentos	2019			2018		Variação		
	Dez (A)	Nov (B)	Acumulado (C)	Dez (D)	Acumulado (E)	(A)/(B)	(A)/(D)	(C)/(E)
F Impl. Rod.	4.987	5.258	63.468	4.102	44.689	-5,15%	21,57%	42,02%

Impulsionado pelo forte incremento na demanda por transporte, em 2021 o mercado de implementos atravessou um “boom”, chegando em novembro/21 com uma impressionante alta de 37% no número de emplacamentos (em comparação com mesmo período de 2020) e superando o recorde de histórico de 2013 (69.478 unidades). De forma impressionante, em apenas 11 meses o volume emplacado em 2021 ultrapassou em quase 15.000 unidades (cerca de 22%) todo o volume emplacado em 2020, totalizando 82.244 emplacamentos em nível nacional.

Com esta evolução, a NOMA vem gradativamente recuperando relevância e participação de mercado, colocando-se hoje na posição de 4ª maior fabricante de implementos rodoviários do país, com quase 5,5% do mercado nacional.

Diante de todo esse contexto adverso e desafiador, apesar das imensas dificuldades que enfrentou, a NOMA deu prova de seriedade e comprometimento, nunca interrompendo suas atividades e, mesmo nos momentos mais críticos, empenhou o melhor de seus esforços no resgate de seus passivos. E tem obtido grande evolução nesse sentido.

Desde a retomada em 2018, a empresa tem se empenhado na regularização de seus débitos, primeiro, priorizando a regularização de salários e encargos, hoje pagos rigorosamente em dia. Desde 2017, a NOMA vem celebrando acordos trabalhistas que lhe permitiram honrar, ainda que de forma parcelada, o passivo apurado no momento de crise mais aguda, já tendo liquidado mais de R\$ 12,8 milhões de reais em acordos com seus ex-colaboradores, ou seja, grande parte de seu passivo trabalhista acumulado já foi equalizado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTZA WNV84 V9HR9 9ZU9R



Na mesma linha, recompôs através de parcelamentos a maior parte de seus passivos tributários, já tendo recolhido aos cofres federais, no âmbito destes parcelamentos, mais de R\$ 17 milhões de tributos estaduais e federais.

Em que pese ao fato de que o cenário de mercado de 2019 em diante tenha sido favorável à empresa, o que permitiu o expressivo avanço no resgate dos débitos acumulados em tão duro período de crise (2014-2018), a empresa ainda possui um relevante passivo não equalizado, concentrados essencialmente em instituições financeiras e fornecedores.

Embora o período até 2021 tenha proporcionado à empresa condições de retomar números expressivos de receita e participação de mercado, comparáveis, inclusive, ao período pré-crise, o mesmo não se pode dizer de sua situação econômico-financeira ou dos números de faturamento mais recentes (2022).

Nos últimos meses, as vendas, e, conseqüentemente, a receita, não tiveram a mesma repercussão no resultado (lucro) da empresa. Nesse sentido, o contexto macroeconômico que se impôs nos últimos meses tem apresentado novos desafios – ainda maiores que os enfrentados no período de crise de demanda – e implicado em conseqüências muito negativas para a estrutura econômico-financeira da empresa, ao ponto de se colocar em risco todo o projeto de recuperação que vinha sendo executado.

A escalada inflacionária que se enfrentou em 2021⁷ - com inflação acumulada em 12 meses extrapolando novamente os 2 dígitos (apenas a 3ª vez em quase 30 anos) – cumulada a forte elevação das taxas de juros⁸ - que desde mar/21 somou a maior alta desde 2002 – comprometeram criticamente o resultado da empresa, consumindo todo o ganho e anulando o desempenho positivo que a empresa conquistou em vendas no ano de 2021.

A escalada nos custos de produção (inflação dos materiais, insumos, energia elétrica), bem como o incremento das despesas financeiras provocado pela elevação das taxas de juros impactou significativamente a operação da empresa, pois todo seu resultado foi consumido, implicando em um prejuízo líquido acumulado de aproximadamente trinta e

⁷<https://www.bol.uol.com.br/noticias/2021/11/10/escalada-da-inflacao-leva-a-onda-de-revisoes-mais-pessimistas-para-economia.htm>

⁸ <https://noticias.r7.com/economia/economize/taxa-de-juros-chega-a-775-ao-ano-e-atinge-a-maior-alta-desde-2002-27102021>
<https://noticias.r7.com/economia/economize/escalada-na-taxa-de-juros-comecou-em-marco-para-conter-inflacao-27102021>





três milhões de reais no comparativo dos últimos 12 meses (coluna contornada em vermelho, no quadro abaixo).

Para confirmar o ora exposto, basta comparar a evolução nas demonstrações de resultado trimestrais (acumulados no exercício), de 2020 a 2022, conforme o resumo abaixo:

Acumulado no exercício até o:	EXERCÍCIO 2020				EXERCÍCIO 2021				EXERCÍCIO 2022			VARIÇÃO 3ºTRIM 2021 X 2022
	1ºTRIM 03/2020	2ºTRIM 06/2020	3ºTRIM 09/2020	4ºTRIM 12/2020	1ºTRIM 03/2021	2ºTRIM 06/2021	3ºTRIM 09/2021	4ºTRIM 12/2021	1ºTRIM 03/2022	2ºTRIM 06/2022	3ºTRIM 09/2022	
RECEITA OPERACIONAL BRUTA (ROB)	77.657	154.878	276.510	398.839	145.356	319.344	481.520	634.726	143.207	235.627	316.728	-34,2%
(-) IMPOSTOS S/ VENDAS	(14.106)	(28.037)	(48.416)	(69.414)	(27.074)	(59.113)	(84.486)	(113.830)	(25.054)	(35.779)	(47.686)	-43,6%
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA (ROL)	63.551	126.841	228.094	329.424	118.282	260.231	397.034	520.895	118.153	199.848	269.042	-32,2%
CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS (CPV)	(50.217)	(103.799)	(191.774)	(277.672)	(104.568)	(229.939)	(361.025)	(473.003)	(106.029)	(181.318)	(269.415)	-25,4%
% CPV/ROL	79,0%	81,83%	84,08%	84,29%	88,4%	88,36%	90,93%	90,81%	89,74%	90,73%	100,14%	
LUCRO BRUTO	13.333	23.042	36.320	51.752	13.714	30.292	36.009	47.892	12.124	18.529	(373)	-101,0%
DESPESAS OPERACIONAIS	(6.623)	(11.263)	(17.739)	(26.240)	(6.803)	(7.884)	(22.380)	(28.026)	7.387	(4.434)	(13.731)	-38,6%
LUCRO OPERACIONAL	6.710	11.778	18.581	25.512	6.912	22.408	13.629	19.866	19.511	14.095	(14.104)	-203,5%
DESPESAS FINANCEIRAS	(5.527)	(9.955)	(19.009)	(26.347)	(5.937)	(13.786)	(23.615)	(33.646)	(12.664)	(29.906)	(45.134)	91,1%
RECEITAS FINANCEIRAS	103	264	4.665	4.675	130	5.244	14.455	15.953	25.399	25.545	25.508	76,5%
RESULTADO FINANCEIRO	(5.424)	(9.691)	(14.344)	(21.672)	(5.807)	(8.542)	(9.160)	(17.693)	12.735	(4.360)	(19.626)	114,3%
LUCRO ANTES DO IRPJ E CSLL	1.286	2.088	4.237	3.841	1.104	13.866	4.469	2.174	32.246	9.735	(33.730)	-854,8%

No gráfico acima, percebe-se claramente que a evolução da receita e a recuperação da rentabilidade da empresa foi bruscamente interrompida e comprometida em 2021 (e piorada em 2022), com a escalada inflacionária nos custos de produção que atingiu seu ápice no 3º trimestre. Na comparação com o mesmo período do ano anterior (janeiro a setembro), nota-se que o custo dos produtos que vendeu saltou de 84,1% da receita para 92,4%.

Como visto, o grupo sempre foi viável, lucrativo e referência no segmento em que atua, porém, os últimos anos foram fortemente duros. Analisando o histórico de mais de **55 (cinquenta e cinco)** anos de atuação, tem-se a certeza de que a NOMA utilizará toda sua expertise para superar a momentânea crise, o que já está acontecendo, inclusive.

Para tanto, a fim de que possa se reorganizar adequadamente, o GRUPO NOMA se vale da Lei 11.101/2005, especificamente da recuperação judicial, para buscar a proteção jurídica e legal necessárias a essa efetiva reorganização.





Com efeito, as Requerentes cumprem os requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do processamento de sua recuperação judicial. É o que se passará a expor nos itens subsequentes.

3. DO DIREITO.

3.1. DA COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO.

Dispõe o art. 3º da LRF que: “*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*” Com efeito, conforme histórico acima delineado, o Grupo NOMA tem como principal e único estabelecimento, aquele sediado nesta cidade de Sarandi-PR, logo, onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais das devedoras.

Assim, considerando que é nesta cidade que o grupo centraliza a direção geral de seus negócios, afigura-se irremediável que o processamento da recuperação judicial seja processado nesse MM. Juízo da Vara Cível de Sarandi-PR.

Não bastasse, recentemente a Requerente NOMA DO BRASIL S/A teve contra si ajuizada uma ação de falência, autuada sob o nº 0010195-62.2022.8.16.0160, perante a Vara Cível de Sarandi-PR, conforme certidão anexa (DOC 14), o que implica na prevenção desse MM. Juízo para o processamento da presente recuperação judicial (art. 6º, §9º da LRF⁹),

⁹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
(...)

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.





3.2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO (CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL) E DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÚNICO (CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL). SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

Até a reforma da LRF (Lei 11.101/2005) introduzida pela Lei 14.112/2020, não havia previsão expressa a respeito da possibilidade de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, todavia, em razão da recorrência da discussão, a jurisprudência evoluiu no sentido de pacificar o tema e possibilitar o processamento requerido em litisconsórcio ativo, em caso de configuração de grupo econômico de fato ou de direito, em atenção ao disposto no art. 189 da Lei 11.101/2005, que prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Neste cenário, as Requerentes justificam a formação do litisconsórcio ativo, também em atenção ao disposto no art. 113, *caput* do Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir, *in verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Ocorre que, com a recente reforma da Lei 11.101/2005 introduzida pela Lei 14.112/2020, a discussão encontra-se superada, na medida em que foi expressamente previsto, desde que preenchidos os requisitos legais, tanto a possibilidade de processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo (em consolidação processual¹⁰), como em **consolidação substancial**¹¹, esta última com previsão de apresentação de um Plano único para as devedoras que compõem o mesmo grupo econômico.

¹⁰ Art. 69-G da Lei 11.101/2005.

¹¹ Art. 69-J da Lei 11.101/2005.





3.2.1 CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL: APRESENTAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÚNICO.

Conforme demonstrado, mormente pela documentação coligida com a presente inicial, sem prejuízo de outros documentos necessário a elucidar eventual dúvida que possa persistir, há inúmeras evidências sobre a existência de avais cruzados entre as empresas; a participação das empresas como acionistas das demais pessoas jurídicas do grupo; e quadro societário e estatutário semelhante.

Para todos os efeitos, o vínculo societário representa os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do grupo. Trata-se, incontestavelmente, de um único e inseparável grupo de sociedades voltadas a um único objetivo comum.

De outro lado, a existência do grupo e a íntima ligação de seus negócios também é aferível em razão da interligação entre os passivos das REQUERENTES, na medida em que grande parte das dívidas de uma sociedade é garantida pelos ativos da outra empresa do grupo.

Assim, considerando que é possível observar que as REQUERENTES possuem interconexão e confusão entre seus ativos e passivos, infere-se que, de acordo com o art. 69-J da Lei 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112, de 2020), as REQUERENTES **cumprem ao menos três das duas hipóteses necessárias para o deferimento do processamento em consolidação substancial**, confira-se:

Art. 69-J. **O juiz poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas;





- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e;
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifou-se)

É certo, portanto, que no presente caso se verificam as hipóteses necessárias para se admitir a recuperação judicial em litisconsórcio ativo e consolidação substancial para grupos econômico, repise-se:

- Atividade empresarial única para todas as REQUERENTES;
- Mesma estrutura física administrativa, operacional e de serviços;
- Compartilhamento de máquinas, funcionários e insumos gerais;
- Garantias cruzadas: as REQUERENTES garantem em aval e fiança as dívidas dos demais, bem como oferecem bens de sua propriedade para a tomada de crédito em benefício do Grupo;
- Caixa único que controla a entrada de dinheiro, emissão de notas e cobrança de clientes, bem como pagamento das despesas e dívidas;
- Administração única e conjunta exercida pelo grupo NOMA;
- Quadros societários e de diretores similares.

Ainda, no que toca à questão da consolidação substancial, especificamente para que seja oportunizada a apresentação de um plano único pelas empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vem ratificando a literalidade da lei e permitindo seu processamento, diante das peculiaridades e circunstâncias do caso concreto.

Neste sentido, é o entendimento do E. TJPR, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. EMPRESAS QUE INTEGRAM MESMO GRUPO ECONÔMICO, DE FATO OU DE DIREITO. ART. 67-J DA LEI Nº 11.101/05, COM A RECENTE ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. ENTENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0071452-54.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 24.05.2021) (grifou-se)





AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO GUERREADA QUE DEFERIU OS PEDIDOS DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE GRUPO ECONÔMICO.** IRRESIGNAÇÕES DO BANCO CREDOR. I) ALEGADA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO RECUPERACIONAL DAS EMPRESAS REQUERENTES. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTAÇÃO DEVIDAMENTE APRESENTADA E ANALISADA POR PERITO JUDICIAL, QUE ATESTOU A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO RECUPERACIONAL. II) **PRETENDIDO INDEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. SOCIEDADES PERTENCENTES AO MESMO GRUPO. INTERCONEXÃO E CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE DEVEDORAS DEVIDAMENTE VERIFICADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO VERGASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJPR - 17ª C.Cível - 0073956-96.2021.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 16.11.2022) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.** IRRESIGNAÇÃO. CREDOR DE UMA DAS RECUPERANDAS QUE SE INSURGE EM FACE DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO PLANO. ALEGADO RECEIO DE QUE O PATRIMÔNIO DE UMA EMPRESA RESPONDA PELA DÍVIDA DE TODO O GRUPO. ALEGADO ARRANJO E AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69-J DA LEI 11,101/05. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. INTERCONEXÃO E INTERDEPENDÊNCIA DAS EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. ATUAÇÃO EM CONJUNTO NO MERCADO. ATIVIDADES DIVERSAS, MAS COMPLEMENTARES. PRESTAÇÃO EXCLUSIVA DE SERVIÇOS DE UMA RECUPERANDA PARA AS DEMAIS. FORMATAÇÃO DA OPERAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURA FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E CONTROLADORIA. SIMBIOSE. IDENTIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO. BOA-FÉ QUE SE PRESUME. ALEGADA MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. UNIFICAÇÃO DOS ESFORÇOS PARA O SOERGIMENTO DO GRUPO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMA ISOLADA. MELHOR MANEIRA DE SUPERAÇÃO DA CRISE. ALEGADO ENFRAQUECIMENTO DAS GARANTIAS. NÃO ACOLHIMENTO. ART.





69 K, §2º DA LEI Nº. 11.101/2005. - No caso, o compartilhamento de estruturas financeira, comercial e contadoria, conforme apontado pelo Ministério Público, demonstra inequivocamente a interconexão entre as empresas, também a relação de interdependência, além de sugerir uma atuação conjunta no mercado, que é confirmada pelos demais elementos de prova que, nas palavras do procurador, revelam uma simbiose do objeto social das devedoras, reforçada pela prestação de serviços exclusivos de uma delas às demais recuperandas, além da formatação da operação evidenciada.- Tais elementos, somados à identidade no quadro societário e a confusão de ativos, justificam a manutenção da decisão que deferiu “o processamento da presente recuperação judicial em consolidação substancial, com a unificação dos ativos e passivos das Recuperandas”, por ser a medida que “melhor atende aos princípios norteadores da Lei de Recuperação Judicial”, conforme consignou o Ministério Público.- Não há que se falar, contudo, em enfraquecimento das garantias ou em comprometimento do patrimônio, sobretudo de afetação, pois nos termos do art. 69-K, §2º da lei de recuperações “a consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular”.- Sobre a suspeita levantada quanto a mudança do quadro societário, tem-se que, conforme apontou o Ministério Público “a boa-fé se presume, e, ao contrário, a alegação de eventuais articulações/simulações/má-fé deve ser categoricamente comprovada pela parte adversa”, o que não se verificou no presente caso.- **A consolidação substancial se justifica no caso, por apresentar a melhor maneira de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira pelo grupo como um todo.** Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0041947-81.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 17.11.2021) (grifou-se)

De igual modo, a Corte Paulista (TJSP) tem se manifestado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL = Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – **Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 = Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial** – Recurso improvido. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL = Consolidação substancial = Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 = Formação de grupo econômico de fato = Interdependência das atividades empresárias**





- Coincidência parcial do quadro societário e administrativo - Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – **Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação** – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270719-91.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021) (grifou-se)

Recuperação judicial. Deferimento da consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas. Decisão que adotou a manifestação do administrador judicial. Validade da fundamentação 'per relationem'. Irresignação do banco agravante. Alegação de que não houve prévia manifestação dos credores. Incumbe ao Magistrado deferir a consolidação substancial, independentemente da convocação de Assembleia Geral de Credores. **Presença dos requisitos legais para tanto. Inteligência do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020.** Ausência de cerceamento de defesa. Devido processo legal observado. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126864-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022) (grifou-se)

Neste cenário, não se afigura minimamente razoável e consentâneo permitir que empresas que são reconhecidamente pertencentes ao mesmo “grupo econômico” tenham planos individuais votados separadamente.

Visando a preservação dos ativos das referidas empresas que certamente serão





imprescindíveis para o processo de soergimento do grupo, e de outro lado, visando resguardar a paridade de tratamento entre os credores, é imprescindível que todo o acervo patrimonial das empresas do grupo seja resguardado pelas disposições legais e princípios que regem a recuperação judicial, mormente sob a supervisão da coletividade de credores, do Juízo e do Ministério Público, a fim de possibilitar o melhor destino dos bens e ativos com o objetivo de proporcionar o pagamento dos créditos de forma igualitária, em respeito ao princípio da *par conditio creditorum*, e, via de consequência, contribuir para o soergimento das empresas, garantindo, assim, sua função social.

Com efeito, manter o ativo concentrado apenas em uma empresa sem a devida distribuição igualitária de ativos entre o grupo pode gerar a inviabilidade das empresas dependentes da principal, já que uma não poderá se socorrer do ativo da outra. A consolidação substancial contemplando as empresas do grupo num único plano, trará inequívocos benefícios e segurança aos credores, às próprias sociedades e ao Juízo.

É necessário somar esforços, de forma conjunta, no intuito de enfrentar a dívida que conjuntamente contraíram. Contemplar o oposto seria afastar a aplicação da lei, da jurisprudência e da doutrina acerca da temática em tela. Nota-se, pelos fatos e documentação apresentados, que não é possível, para o presente fim, desunir as empresas em processos distintos e autônomos, na medida em que há unicidade contratual, societária e administrativa com todas as empresas REQUERENTES.

Logo, a apresentação de plano único com votação por todos os credores das empresas do grupo se mostra coerente, até mesmo para evitar o risco de tratamento privilegiado entre credores da mesma classe. Tal plano permitirá que as REQUERENTES e seus credores sejam capazes de, conjuntamente, viabilizar a superação da momentânea crise econômico-financeira de modo a propiciar a preservação do conglomerado empresarial, os empregos diretos e indiretos, sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47 da LRF.

Destarte, requer seja deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, uma vez que demonstradas ao menos três das duas hipóteses necessárias para o seu deferimento, consoante dispõe o art. 69-J da Lei 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).





3.3. FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica¹².

Não resta dúvida de que a recuperação judicial se apresenta como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é a proteção da empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores.

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação das REQUERENTES, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, é responsável por mais de 830 (oitocentos e trinta) empregos diretos, **além de ser responsável pela renda de cerca de cerca de 1.200 (mil e duzentos) trabalhadores indiretos e/ou temporários.** Nesse contexto, as REQUERENTES demonstram ser, mesmo com a crise, relevantes geradoras de renda local.

¹² SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.





Pensar contrariamente ao processamento do presente pedido de recuperação judicial, ou seja, contemplar a possibilidade de paralisação das atividades das REQUERENTES sem a tentativa da presente medida, seria condenar os trabalhadores, a economia regional e todos que dependem do Grupo NOMA um elevado e desnecessário custo. Custo esse, frise-se, que pode, sem muita complexidade, ser reacomodado com vista a viabilizar a continuidade do crescimento sustentável que as REQUERENTES apresentaram desde sua fundação.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que “a tentativa de recuperação se prende (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”¹³.

Nesse contexto, resta evidenciado que as REQUERENTES passam por uma crise econômico-financeira e apresenta considerável viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessita valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/05, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI 11.101/2005).

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48¹⁴, da Lei 11.101/05), as REQUERENTES **declaram exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos,**

¹³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.

¹⁴ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio





que nunca tiveram sua quebra decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial. Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise do DOC 14, ora anexado.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõem:

- Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito
 - III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
 - IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
 - V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
 - VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
 - VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
 - VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
 - IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de

da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.





natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostadas aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia. A especificação dos arquivos anexados está no **rol de documentos pormenorizado ao final do presente petítório, bem como nas folhas de rosto que acompanham os documentos anexados.**

Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e, portanto, merece o consequente deferimento.

5. DA INTEGRALIDADE DE DOCUMENTOS ACOSTADOS À PRESENTE PETIÇÃO. DA INCERTA PROTEÇÃO NO PERÍODO ENTRE A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO E O EFETIVO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO JURISDICIONAL.

O disposto no presente item vai exclusivamente no sentido de expor a esse Douto Juízo que as REQUERENTES empreenderam o máximo esforço na organização da vasta documentação na forma mais didática possível (vide rol de documentos abaixo e folha de rosto em todos os documentos juntados).

Assim o fizeram com vistas a facilitar a análise e conferência desse Douto Juízo quanto ao integral preenchimento de todos os requisitos (objetivos e subjetivos) suficientes a ensejar o pronto deferimento do processamento da recuperação judicial.

Esse zelo é sempre objeto de uma adicional preocupação, justamente para que as REQUERENTES não fiquem desprotegidas no período entre o protocolo da recuperação judicial e seu efetivo deferimento do processamento, evento que almejam ocorra da forma mais célere possível. Essa desproteção em referido interstício temporal poderia colocar em xeque alguns





eventos não somente em detrimento da operação das REQUERENTES, mas à totalidade de credores sujeitos aos efeitos da presente medida.

Muitos foram os arquivos juntados e muito foi o trabalho necessário para agrupá-los, adequar tamanhos e formatos suportados pelo Projudi, etc.

Nesse sentido, caso esse Douto Juízo entenda pela necessidade de se juntar mais algum arquivo além dos aqui acostados, ou ajustar alguma informação que não tenha ficado suficientemente clara, pede-se, desde já, que tal situação não seja óbice ao pronto deferimento do processamento da recuperação judicial. As REQUERENTES possuem contabilidade auditada e um setor administrativo-financeiro organizado, que prontamente atenderia qualquer solicitação adicional de documentos que esse Douto Juízo entenda devido.

Desse modo, confiando estarem presentes todos os documentos bastantes ao pronto deferimento, as REQUERENTES pugnam que eventual falta ou necessidade adicional de documento seja a ela determinada sem óbice ao pronto deferimento do processamento da recuperação judicial.

6. REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requer se digne esse Douto Juízo em:

- a) receber e, conseqüentemente, deferir do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005 e em consonância com o requerido no item 3.2, supra;
- b) deferir a consolidação substancial, nos termos do art. 69-J e seguintes, da Lei 11.101/05, posto atendida a integralidade de exigências para tanto, conforme vastamente exposto no Item 3.2 e 3.2.1;





- c) suspender todas as execuções já ajuizadas – *ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores* – contra as REQUERENTES, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005;
- d) nomear o administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;
- e) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as REQUERENTES exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- f) intimar o representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- g) intimar a Junta Comercial do Estado do Paraná informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial das REQUERENTES;
- h) expedir edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados exclusivamente ao Administrador Judicial nomeado, de forma administrativa.

Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, as REQUERENTES se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer-se sejam todas as publicações das REQUERENTES realizadas em nome dos seguintes advogados: FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174) e AGUINALDO RIBEIRO JR. (OAB/PR 56.525), **em conjunto**, sob pena de nulidade¹⁵.

¹⁵ Segundo o Eg. STJ: “A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício e que enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes” (REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011).





A causa tem o valor de **R\$ 666.569.306,98 (seiscentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e seis reais e noventa e oito centavos)**, que representa a integralidade dos créditos concursais relacionados no DOC 3, anexo, sem prejuízo da posterior retificação quando da finalização da relação de credores da Administração Judicial ou do encerramento da recuperação judicial, como determina o art. 63, inc. I, da LRF¹⁶.

Pedem deferimento.

Curitiba, 25 de novembro de 2022.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

AMAURI DE OLIVEIRA MELO JR.
OAB/PR 37.579
amauri.melo@lollato.com.br

ROL DE DOCUMENTOS

(em cumprimento às determinações da Lei 14.112/2020)

DOC	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO NA LEI 11.101/05
DOC 1	Procuração assinada.	-----
DOC 2.1.1	Requerente NOMA DO BRASIL : Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos três anos.	Art. 51, II, 'a' e 'b': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; (...)

¹⁶ “Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas”.





DOC 2.1.2	Requerente NOMA DO BRASIL : Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ.	Art. 51, II, 'c': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
DOC 2.2.1	Requerente NOMA INDUSTRIA : Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos três anos.	Art. 51, II, 'a' e 'b': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; (...)
DOC 2.2.2	Requerente NOMA INDUSTRIA : Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ.	Art. 51, II, 'c': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
DOC 2.3.1	Requerente NOMA PARTICIPACOES : Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos três anos.	Art. 51, II, 'a' e 'b': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; (...)
DOC 2.3.2	Requerente NOMA PARTICIPACOES : Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ.	Art. 51, II, 'c': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
DOC 2.4.1	Requerente HUBNER : Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos três anos.	Art. 51, II, 'a' e 'b': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:





		a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; (...)
DOC 2.4.2	Requerente HUBNER : Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ.	Art. 51, II, 'c': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
DOC 2.5	Todas as REQUERENTES : Relatório gerencial de fluxo de caixa projetado.	Art. 51, II, 'd': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção
-----	Discorrido no curso desta petição, especificamente nos itens 1 e 2.	Art. 51, II, 'e': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
DOC 3	Todas as REQUERENTES : Relação completa de credores.	Art. 51, III: III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
DOC 4	Todas as REQUERENTES : Relação completa dos funcionários de NOMA DO BRASIL e mais declarações de inexistência de funcionários registrados nas demais Requerentes.	Art. 51, IV: IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
DOC 5.1	Todas as REQUERENTES : Certidão simplificada da Junta Comercial.	Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC 5.2.1	Requerente NOMA DO BRASIL : Contrato social (ou Estatuto), alterações e nomeação de diretores.	Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo





		atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC 5.2.2	Requerente NOMA INDUSTRIA: Contrato social (ou Estatuto), alterações e nomeação de diretores.	Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC 5.2.3	Requerente NOMA PARTICIPACOES: Contrato social (ou Estatuto), alterações e nomeação de diretores.	Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC 5.2.4	Requerente HUBNER: Contrato social (ou Estatuto), alterações e nomeação de diretores.	Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC 5.3	Todas as REQUERENTES: Autorização para ajuizar pedido de recuperação judicial.	-----
DOC 6	Todas as REQUERENTES: Relação dos bens particulares dos sócios, sendo, sequencialmente: a) MARCOS MITUSO NOMA (Noma do Brasil, Noma Indústria e Noma Participações). b) DENISE AKEMI NOMA (Noma do Brasil e Noma Participações). c) CRISTIANA HARUE NOMA (Noma Participações). d) MARCELO HARUO NOMA (Noma Indústria e Noma Participações). e) FELIPE HUBNER (Hubner).	Art. 51, VI: VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
DOC 7.1	Requerente NOMA DO BRASIL: Extrato das contas correntes.	Art. 51, VII: VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
DOC 7.2	Requerente NOMA INDUSTRIA: Extrato das contas correntes.	Art. 51, VII: VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
DOC 7.3	Requerente NOMA PARTICIPACOES: Extrato das contas correntes.	Art. 51, VII: VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
DOC 7.4	Requerente HUBNER: Extrato das contas correntes.	Art. 51, VII: VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em





		fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
DOC 8.1	<p>Requerente NOMA DO BRASIL: Certidão de protestos, sendo:</p> <p>a) Matriz. b) Filial Limeira: 79.131.918.0002-00. c) Filial Sarandi: 79.131.918.0004-72 d) Filial Tatuí: 79.131.918.0008-04 e) Filial Rondonópolis: 79.131.918.0010-10 f) Filial Concordia: 79.131.918.0011-00 g) Filial Caxias do Sul: 79.131.918.0012-82</p>	<p>Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</p>
DOC 8.2	<p>Requerente NOMA INDUSTRIA: Certidão de protestos.</p>	<p>Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</p>
DOC 8.3	<p>Requerente NOMA PARTICIPACOES: Certidão de protestos.</p>	<p>Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</p>
DOC 8.4	<p>Requerente HUBNER: Certidão de protestos, sendo:</p> <p>a) Matriz. b) Filial Sarandi: 16.901.717/0002-25</p>	<p>Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</p>
DOC 9	<p>Todas as REQUERENTES: Relação de processos subscrita, com valor envolvido.</p>	<p>Art. 51, IX: IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;</p>
DOC 10.1	<p>Requerente NOMA DO BRASIL: Relatório detalhado do passivo fiscal.</p>	<p>Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal</p>
DOC 10.2	<p>Requerente NOMA INDUSTRIA: Relatório detalhado do passivo fiscal.</p>	<p>Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal</p>
DOC 10.3	<p>Requerente NOMA PARTICIPACOES: Relatório detalhado do passivo fiscal.</p>	<p>Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal</p>
DOC 10.4	<p>Requerente HUBNER: Relatório detalhado do passivo fiscal.</p>	<p>Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal</p>
DOC 11.1	<p>Requerente NOMA DO BRASIL: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante</p>	<p>Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.</p>
DOC 11.2	<p>Requerente NOMA INDUSTRIA: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante</p>	<p>Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.</p>
DOC 11.3	<p>Requerente NOMA PARTICIPACOES: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante</p>	<p>Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos</p>





		negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
DOC 11.4	Requerente HUBNER : Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
DOC 12	Todas as REQUERENTES : Relação de endividamento extraconcursal, com indicativo da Requerente tomadora do crédito.	Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
DOC 13	Todas as REQUERENTES : Certidão negativa criminal dos administradores.	Art. 48, IV: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
DOC 14	Todas as REQUERENTES : Certidão negativa de recuperação judicial.	Art. 48, II: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
DOC 15	Guia de distribuição com o respectivo comprovante de recolhimento.	---

